

# Processo Eletrônico

#### PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE GUIAS DE TURISMO REGIONAIS PARA ACOMPANHAMENTO TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:
- **Art. 1º** A empresa de turismo, organizadora da viagem deverá, em visita aos atrativos turísticos do Município, estar acompanhado por Guia de Turismo Regional, habilitado, independentemente da existência de Guia de Turismo de excursão nacional ou internacional, de acordo com a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.
- **Art. 2º** Entende-se por Guia de Turismo Regional Local o profissional devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, com formação específica e especializada em atrativo turístico da região, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de1993.
- Parágrafo único. Durante suas atividades, o Guia de Turismo Regional deverá portar seu crachá funcional.
- **Art. 3º** No exercício da profissão, o Guia de Turismo Regional Local deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome do turismo no Município e pelo conceito do destino turístico, devendo, ainda, respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.
- **Art. 4º** O Guia de Turismo Regional deverá permanecer com o turista ou grupo pelo qual é responsável até o encerramento do serviço para o qual foi contratado.
- **Art. 5º** A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Turismo.
- **Parágrafo único.** Não se aplica o disposto na presente Lei, se devidamente comprovado, que o guia de turismo não local, operadora ou agente de viagem não local, proveniente de outras cidades ou estados, estiver com passageiros de sua família.
- **Art. 6º** A empresa que não observar o disposto no art. 1º desta Lei, além de notificação, ficará sujeita às penalidades impostas pelo Poder Executivo por meio de Decreto.
- Art. 7º O Poder Executivo, para melhor aplicação da Lei, poderá criar regulamentações por meio de decretos.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**







## Processo Eletrônico

Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, inciso IV assegura: "Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte: [...] IV - concessão de serviços públicos;

Pode-se destacar que o Princípio Básico do Município é a gestão de interesses locais, tendo atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local- assunto local não é aquele que interessa exclusivamente ao município, mas, que, predominantemente, afeta a população do lugar.

Portanto, embasados neste remédio jurídico é que estamos propondo esse Projeto de Lei, com o objetivo determinar a obrigatoriedade da presença de Guia de Turismo Regional em excursões de turismo em nosso Município. A indústria do turismo no Brasil é responsável por milhões de empregos.

A arrecadação de impostos diretos e indiretos, decorrente da atividade turística, atinge a cifra de bilhões de dólares, o que, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

Para atender os novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos, a busca da qualidade empreendida pelas agências, operadoras, hotéis, restaurantes entre outros que prestam serviços para o trade turístico, exige profissionais treinados para guiar nas cidades e nos estados; sendo capaz de prestar um serviço de qualidade superior, trazendo como benefício a satisfação do cliente. Assim, somente o Guia Regional pode atender, com eficácia, os novos padrões exigidos pelos turistas.

Não obstante, convêm ressalvar que é considerado Guia de Turismo, o profissional devidamente cadastrado no Ministério do Turismo, nos termos da Lei n.º 8623, de 28 de janeiro de 1993, e que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações as pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Quanto à competência para legislar sobre o presente, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno interesse local. Isso porque, conforme o disposto no Art. 4°, I da Lei Orgânica 01/1990, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

### I - Dispor sobre assunto de interesse local [...]

Importante salientar que, a primeira vista, poderia chegar à conclusão que o projeto de lei em questão está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por furtar da competência da União da disposição sobre condições para o exercício de profissões.

No entanto, ao proceder com uma análise minuciosa da propositura, é possível notar que não está regulamentando ou dispondo sobre requisitos ou condições para o exercício da profissão e guia de turismo, cujas hipóteses já estão definidas em lei federal e no decreto regulamentar, mas, sim, legislar sobre o disciplinamento e desenvolvimento do setor de turismo no município.

Nesse aspecto, a Constituição Federal, em seu artigo 180, atribuiu competência comum a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Essa perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte: "deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral" [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]

Ademais os projetos de lei de iniciativa parlamentar capazes de influenciar o dispêndio de recursos do erário revela a embrionária fase de aplicação do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, em que se pacificou o tema, a partir da







### Processo Eletrônico

seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse aspecto, não há que se falar em vícios na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto.

Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal.

Sendo assim, o projeto está instruído com os documentos necessários para sua propositura, bem como, atende os requisitos constitucionais. Portanto, o presente Projeto de Lei insere a forma que será desenvolvida e realizada o turismo dentro do município, visando ordená-lo para melhor recepcionar os turistas e respeitar, em contrapartida, as leis federais e estaduais que regem a matéria.

Por isso contamos com a colaboração dos nobres legisladores para que tal propositura, de extrema relevância, seja aprovada.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de setembro de 2024

Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital) - PV

Vereador(a)



